



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 08F6F-3E143-A74CD



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 02959/2020-3

**Processo:** 08674/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 10/09/2020 15:15

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### 7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores. Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Guarapari a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidade, conforme análise procedida:

Item 2.6 desta Instrução e 7.4.2 do RT 825/2019-4-Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

